



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.743 - RS (2012/0198338-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARCY SARTORI E OUTRO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA BIANQUETTI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA. VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO.

1. É improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos na modalidade planta comunitária de telefonia.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.743 - RS (2012/0198338-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DARCY SARTORI E OUTRO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA BIANQUETTI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DARCY SARTORI E OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo com base na Súmula n. 83/STJ.

Os agravantes aduzem a inaplicabilidade da súmula supracitada, sustentando, em suma, que há julgados do STJ que concluíram de forma contrária à decisão agravada, razão pela qual deve ser reformada.

Subsequentemente, tece considerações acerca do mérito recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.743 - RS (2012/0198338-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA. VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO.

1. É improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos na modalidade planta comunitária de telefonia.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo interposto por DARCY SARTORI e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Alegam os agravantes, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requerem o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. PORTARIAS 375/94, 61 0/94 E 270/95.

Uma vez que o único e exclusivo pedido deduzido no feito é de devolução dos valores investidos, o prazo prescricional é o insculpido no art. 206, § 52, inc. 1, do CC. Contudo, em razão do ajuizamento da ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional pela Associação da Defesa dos Direitos do Cidadão - CIDADANIA -, tal prazo foi interrompido, apenas reiniciando sua contagem quando da efetivação do protesto. Prescrição não implementada no caso em tela.

Consoante orientação da jurisprudência das Câmaras que compõem o Oitavo Grupo Cível, tratando-se de valores desembolsados para a construção da rede de telefonia na modalidade planta comunitária, a parte autora não faz jus à subscrição de ação, tampouco à restituição do valor investido.

APELO DA RÉ PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA' (e-STJ, fls. 254/268).

Os recorrentes aduzem violação dos arts. 51, V e VI, do CDC e 884 do CC, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam ser devida a restituição dos valores gastos em construção de extensão de rede de energia elétrica. Alegam que não houve doação, mas imposição ao pagamento dos serviços e obras de infraestrutura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam ainda que houve cobrança indevida de valores, desvantagem exagerada e enriquecimento sem causa da recorrida.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

A matéria discutida nos autos tem a ver com a implementação de sistema de plantas comunitárias de telefonia no interior do Rio Grande do Sul, em que os usuários pagaram à empresa executora o fornecimento de serviços e materiais necessários à efetiva instalação da rede telefônica na localidade rural em que residiam.

Nos termos dos contratos que assinaram, todo o acervo patrimonial oriundo dos investimentos realizados seria doado à companhia telefônica, conforme relatado pela instância ordinária.

Os recorrentes buscam a devolução dos valores investidos, argumentando ser nula a cláusula de doação, firmada com ofensa às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência a respeito do tema oscilou no Superior Tribunal de Justiça até que a Segunda Seção, no Recurso Especial n. 1.391.089/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu no sentido de ser válida, no sistema de planta comunitária de telefonia (PCT), a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido, como se percebe da leitura da ementa abaixo transcrita:

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido.

2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.' (REsp n. 1.391.089/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 10/3/2014.)

Confira-se ainda o seguinte precedente:

'RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM - PLANTA COMUNITÁRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª TURMA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

1.- Não é o caso de aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, um vez que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que, no presente caso, podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas.

2.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

3.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma empresa credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

4.- O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº 610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

5.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

6.- Nem se diga que, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal cláusula seria abusiva. Com efeito, o art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe acerca da caracterização de abusividade, no caso de recusa de atendimento às demandas do consumidor, quando houver a disponibilidade do produto pelo fornecedor, mas, na hipótese, não havia a disponibilidade de atendimento à comunidade em que residia a ora Recorrente, tanto que houve necessidade de firmar contrato com empresa credenciada para obter a linha telefônica antes que a rede de expansão ali chegasse.

7.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham previsão legal, contratual ou regulamentar.

8.- Recurso Especial da Autora improvido.' (REsp n. 1.153.643/RS, relator para o acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 21/8/2012.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se".

Reitero que a matéria em questão – planta comunitária e cláusula de doação – foi recentemente pacificada pela Terceira Turma no sentido de que as cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às portarias ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido às concessionárias de serviço público federal, portanto, alterar o contrato de concessão que tratava da prestação e organização do serviço. Assim, não há ilegalidade nas cláusulas que obedeceram aos ditames previstos expressamente nas portarias existentes antes da avença firmada entre as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tendo os agravantes, nas razões do recurso em exame, apresentado argumentos aptos a infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0198338-5

AgRg no
AREsp 232.743 / RS

Números Origem: 01711100018128 11000018125 11100018128 1850350920128217000 201201983385
2992153820128217000 40533120118210017 42012 70047797287 70048784441
70049926231 863194420128217000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARCY SARTORI E OUTRO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA BIANQUETTI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARCY SARTORI E OUTRO
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA BIANQUETTI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.